



A C Ó R D ã O

TC-010560.989.25-3

(ref. TC-021357.989.21-9 e TC-009216.989.22-8)

Recorrentes: Roberto da Penha Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos e Michael Robert Boccatto e Silva – Secretário Diretor-Geral da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São José dos Campos e Consórcio CETC (constituído pelas empresas Consdon Engenharia e Comércio Ltda. e Terrax Construções Ltda.), objetivando a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, hidráulicos, dos equipamentos e instalações prediais, com fornecimento de serviço dedicado, materiais e equipamentos necessários e adequados à execução das rotinas de manutenção regulares e permanentes, bem como o fornecimento de serviços eventuais sob demanda nas dependências da Câmara Municipal, no valor de R\$7.420.000,00; e Representação formulada por Eduardo Calobrizzi Navai – Sócio Proprietário da MRO Serviços EIRELI – EPP, acerca da referida contratação.

Responsável: Michael Robert Boccatto e Silva (Secretário Diretor-Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/05/25, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7.

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE FORMA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM SÚMULAS TCESP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo interposto por Roberto da Penha Ramos, ex-Presidente do Legislativo de São José dos Campos e Michael Robert Boccatto e Silva, Secretário Diretor-Geral da Câmara, apenas afastando das razões de decidir as ocorrências relativas a aglutinação de objetos distintos e exigência de visita técnica, mantendo-se, no mais, inalterada a r. Decisão pelos próprios fundamentos, inclusive o juízo de irregularidade dos atos em apreço.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR